



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 a fim de diminuir o prazo para que seja concedido o primeiro atendimento aos cidadãos acometidos de neoplasia maligna.

Art. 2º O caput do artigo 2º da lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

.....

§3º Caso o diagnóstico firmado constate neoplasia maligna em estágio 3 ou estagio superior, o primeiro atendimento deverá ser imediato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de reapresentação de projeto de lei nº 9665/2018 que em razão dos ritos necessários para análise dos projetos, não foi aprovado a tempo naquela legislatura. Todavia, em razão da importância da proposição para a sociedade, trazemos o tema à tona para nova deliberação.

O referido projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação.

O Projeto de lei tem como objetivo alterar a lei nº 12.732 de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna.

A referida lei estabelece que o paciente com neoplasia maligna receba gratuitamente todos os tratamentos necessários para a sua cura. Define também que para receber o tratamento é necessário um diagnóstico firmado em laudo patológico que confirme a existência da doença.

De posse deste laudo, o paciente tem o prazo de até 60 dias para ter o primeiro atendimento concedido pelo Sistema Único de Saúde. A existência da lei nº 12.732/2012 é de fundamental importância para o cidadão brasileiro, pois reforça o dever que a União tem em conceder tratamento de saúde completo e gratuito independentemente da doença ser grave ou não.

Esta lei ressalta a gravidade do Câncer, e para tanto, obriga os gestores públicos a concederem o primeiro atendimento aos pacientes em no máximo 60 dias. O problema é que este prazo de 60 dias é demasiadamente longo, e ao final,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao invés de ajudar o paciente, pode atrasar muito o início do tratamento de saúde dificultando a cura do paciente.

O que se pretende com este projeto de lei é diminuir o prazo de início de tratamento de 60 para 30 dias e ainda incluir um parágrafo que estabelecerá que quando for diagnosticado neoplasia maligna de estágio 3 ou superior o tratamento deverá ser iniciado imediatamente.

Destaca-se que a necessidade de se classificar os casos de câncer em estágios baseia-se na constatação de que as taxas de sobrevida são diferentes quando a doença está restrita ao órgão de origem ou quando ela se estende a outros órgãos.

Ressalta-se que em todos os casos de câncer o atendimento rápido é o mais indicado e pode salvar vidas, contudo existem alguns estágios de neoplasia que necessitam de grande urgência no atendimento, pois já se encontra em estágio avançado

A redução do prazo de 60 para 30 dias para início do tratamento é importante não só pelo rápido início do tratamento físico, mas também auxilia na recuperação psicológica do paciente, vez que a espera pelo início do tratamento é parte muito dolorosa e angustiante ao enfermo.

Certo da importância do pleito apresentado, peço auxílio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei que agiliza o atendimento dos pacientes acometidos de neoplasia maligna.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 5 0 0 8 7 3 5 0 0 *